## **Comunicação em Massa****, Mulheres Indígenas e Direitos Fundamentais[[1]](#footnote-1)**

Émelyn Linhares[[2]](#footnote-2)

Thais Janaina Wenczenovicz[[3]](#footnote-3)

Marlei Angela Ribeiro dos Santos[[4]](#footnote-4)

**Resumo:** Objetiva-se analisar a interseção entre os Direitos Fundamentais, a comunicação em massa e as mulheres indígenas, com ênfase nas experiências das mulheres da etnia Kaingang. Observa a propagação de discursos coloniais e patriarcais na comunicação digital e a relação com a perpetuação de violências. A metodologia utilizada é a bibliográfica-investigativa, com análise de resultados obtidos em trabalho de conclusão de mestrado de uma das autoras do presente artigo. Conclui-se pela necessária desconstrução dos discursos hegemônicos e maior representatividade das mulheres indígenas nos meios de comunicação.

**Palavras-chave:** Colonialismo; Comunicação digital; Decolonialidade; Direitos fundamentais; Mulheres indígenas.

1. Introdução

No Brasil, a representação das mulheres indígenas nos meios de comunicação frequentemente reforça estereótipos, perpetua discursos colonialistas e nega sua identidade e protagonismo. A comunicação em massa exerce papel central na formação da opinião pública e na construção de narrativas sociais. Reflete sobre dos impactos desses discursos e como a comunicação digital tem sido utilizada tanto para reforçar preconceitos quanto para resistência e afirmação identitária.

A temática justifica-se pela ausência de espaços para as vozes femininas indígenas na mídia e pelo impacto desse silenciamento na garantia de seus direitos fundamentais. A metodologia empregada baseia-se na análise bibliográfica investigativa e normativas brasileiras que envolvem os direitos das mulheres indígenas.

O discurso origina e justifica realidades e vivências, tal qual o espaço virtual, que por ser público transforma-se em território de disputas discursivas. Sob a perspectiva eurocêntrica, avança forçosamente, do estado da natureza à sociedade moderna, o dualismo estabelecedor das contradições, isto é, entre o europeu e não europeu, entre o primitivo e o civilizado, entre o tradicional e o moderno, entre a evolução e a estagnação (LANDER, 2007).

A sociedade brasileira colonizada, em certa intensidade, dificulta a enxergar e acolher as diferenças entre as identidades dos descendentes de colonizados e dos povos originários. O discurso provém daquele que possui o domínio do meio de comunicação, da estrutura educacional, política e cultural, por conseguinte, “o que se passa para o brasileiro médio é a visão de um país branco ocidental e absolutamente civilizado” (GONZALEZ, 2020, p. 247).

A escrita divide-se em três partes: a primeira aborda o colonialismo, patriarcado e comunicação em massa; a segunda parte traz sobre comunicação digital e mulheres indígenas kaingang; e por fim, na terceira parte é reflexionado direitos fundamentais e a luta das mulheres indígenas. Utiliza-se o procedimento metodológico bibliográfico-investigativo, fontes primárias, como estatísticas de acervos e sítios de institutos, bem como fontes secundárias como análises de amostras. Enquanto identidade epistemológica utiliza-se as Epistemologias e teorias do Sul, em atendimento à temática.

1. Colonialismo, Patriarcado e Comunicação em Massa

O colonialismo estruturou a comunicação em massa no Brasil, desde a invasão portuguesa. A criação de um discurso da imagem e perfil do "índio" serviu para legitimar violências e processos de apagamento. A comunicação midiática contemporânea perpetua esse modelo, pela colonialidade, reforçando a subalternização das mulheres indígenas.

O uso de terminologias e imagens consideradas “exóticas” nas mídias reforça o preconceito e limita a visibilidade dessas mulheres na esfera pública. Por outro lado, as Epistemologias do Sul propõem uma abordagem que rompe com a visão eurocêntrica e permite uma reconstrução das narrativas sobre as mulheres indígenas a partir de suas próprias vivências e saberes.

A disputa pelo discurso torna-se fundamental na construção de signos, mentalidades e realidades das pessoas, decerto, “torturar corpos é menos eficaz que moldar mentalidades” (CASTELLS, 2013, p. 14). O indivíduo cria significados conforme suas interações no ambiente natural e social, conecta suas redes física, social e virtual por meio da comunicação e trocas de conceitos, concepções e informações. Contudo, ainda que haja um leque de informações, conhecimentos e trocas, a rede do usuário é constituída pelos próprios significados e termos, conforme a mentalidade da pessoa. O espaço comunicacional das pessoas no ambiente digital influencia diretamente as acepções e relações de poder (CASTELLS, 2013).

A comunicação digital, na configuração social e econômica vigente, difunde a convicção de uma liberdade individual desregulada, quando em verdade está sujeita aos regulamentos que conservam a cultura determinada por múltiplos variáveis de poder. O movimento indígena tem se mostrado ativo nas interrelações além das Terras Indígenas e por meio das redes e comunicação digital. Por meio da comunicação digital e autônoma, indígenas constroem um espaço livre, simbólico, público, político e de última instância, onde se reassume o controle de suas vidas, a representação da imagem de seu povo e a titularidade de seus direitos.

A resistência na mídia e por meio da mídia demonstra o clamor dos povos tradicionais pela sua autonomia. As relações de dominação entre homens e mulheres são instituídas em todos os espaços e subespaços sociais, isso cria um “eterno feminino” e ilumina a estrutura de dominação do masculino sobre o feminino, se conservando acima das distinções *substanciais* de condição, vinculadas à história e as posições nos espaços sociais (BOURDIEU, 2017).

Como bem diz Saffioti (2013, p. 404) “o destino da mulher está impresso em sua anatomia”, verifica-se que tal argumento tem parte da justificativa ante as camadas constituintes da sociedade que é estratificada em classes, gênero e raça, esta última desempenha a função de símbolo da realidade e vivência dos indivíduos. Ademais, Lugones (2014) afirma que substituir a pluralidade ginecrática pelo supremo masculino foi fundamental para a submissão dos povos originários no processo de colonização, assim, a inferiorização da mulher indígena está intimamente ligada à dominação hegemônica europeia.

Por conseguinte, a concepção de mulher deixa de ser sujeito de direitos e sim elemento de constituição de estamentos conservadores determinantes para os valores na família, crenças e demais instituições da sociedade. Por isso, o trunfo do patriarcado não foi um acaso, Beauvoir (2009) ressalta que desde a origem da humanidade o privilégio biológico possibilitou aos homens afirmarem-se sozinhos como superiores.

Certamente, o colonizador construiu uma força interna e externa às comunidades indígenas para estabelecer papéis patriarcais, com isso, a indiferença às lutas das mulheres permanece atualmente, o que também se faz visível nos discursos difundidos por meio da comunicação digital, cooperando com múltiplas violências contra as mulheres indígenas que são diariamente racializadas, violentadas, desmoralizadas e subordinadas.

No Brasil particularmente pela comunicação digital, ser mulher indígena é sinônimo de desobediência, vadiagem, improdutividade, falsidade e demais traços que propiciam à violação dos direitos daquelas e o alastramento de violências de forma física e/ou moral. À vista disso, a mulher indígena “está ausente como *sujeito*” (KILOMBA, 2019, p. 47), o que consiste na posição da subalternidade como sujeito que não tem permissão para falar visto que as estruturas opressoras não proporcionam espaço para tanto e não possibilitam que tais vozes sejam escutadas.

Os direitos fundamentais são de titularidade da pessoa humana e estão incorporados ao ordenamento jurídico vigente no país. Relevante realizar uma breve ponderação acerca dos direitos fundamentais de titularidade da mulher indígena e que são violados quando são veiculados discursos racistas, preconceituosos, machistas e discriminatórios. Do rol constitucional, verifica-se a violação dos seguintes direitos de forma reiterada: direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III); direito à liberdade (art. 5º, caput); à igualdade entre homens e mulheres em direitos (art. 5º, inc. I); direito à livre manifestação de pensamento (art. 5º, inc. IV); liberdade de consciência (art. 5º, inc. VI); direito a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, inc. X); direito à livre locomoção no território nacional (art. 5º, inc. XV) entre outros (BRASIL, 1988).

Tanto o desrespeito aos direitos fundamentais, assim como as violências difundidas na comunicação digital ferem o projeto de vida destas mulheres indígenas, diante disso, intenta-se expor como proposta a leitura da interface social e jurídica entre a colonialidade/modernidade a partir das realidades conforme o gênero e a etnia. Isto é, introduzir o gênero e a identidade indígena como elementos essenciais na crítica decolonial (SEGATO, 2018).

Os direitos constitucionais e fundamentais objetivam resguardar a identidade e integridade da mulher indígena, desse modo, cabe a todos, ao Estado e à sociedade respeitar tais direitos, dispensando a hegemonia que é reivindicada pelos direitos e observando a aplicação destes conforme a trajetória e pleito das vozes femininas indígenas. A questão da comunicação digital e a veiculação de discursos racistas e machistas necessita a aplicação da perspectiva decolonial que propicia a identificação das violências além do senso comum, interligando-se ao tempo, espaço, subjetividades e saberes experienciados pelos colonizados, possibilitando a revisão de conceitos e realidades (MALDONADO-TORRES, 2019).

1. Comunicação Digital e Mulheres Indígenas Kaingang

As mulheres indígenas têm utilizado as redes sociais como espaços de resistência e autoafirmação, na luta contra a reprodução de discursos discriminatórios nos meios digitais. Isso porque as plataformas digitais permitem a construção de narrativas alternativas e a visibilização das lutas pelos direitos fundamentais. Todavia, também são espaços de ataques racistas e misóginos, a desinformação e o discurso de ódio são desafios constantes enfrentados por ativistas indígenas no meio digital.

As representações sobre a identidade e corpo da mulher originária são disseminadas por diversos meios e postagens em redes sociais como o Instagram, Facebook, Twitter, ou por vídeos no Youtube, pela televisão, por comentários entre outros espaços virtuais, nos quais, muitas vezes, a mulher indígena é retratada com apelo à sensualidade e pela ausência de inteligência e voz. Tais representações remetem à recordação de uma das personagens conhecida nacionalmente no Brasil, Iracema:

**Imagem 1 - Iracema, José Maria de Medeiros, 1884.**



Fonte: GARCEZ, 2010.

Esta pintura é a materialização do estereótipo da mulher indígena que, ainda no século XXI, é difundido e externado por parte da população brasileira, em razão da reiteração das ideologias coloniais e patriarcais nas estruturas sociais. Reputa-se que inexiste desígnio por muitos em refutar discursos e imagens consolidados quando se refere à mulher indígena, e sim o oposto, subsiste o fomento destes discursos.

Do estudo de campo realizado na dissertação intitulada “Comunicação digital, mulher indígena kaingang e racismo: perspectivas interdisciplinares” um questionário foi aplicado a 25 mulheres indígenas Kaingang do norte do Estado Rio Grande do Sul, em 2022. O questionário, composto por oito perguntas de múltipla escolha, buscou compreender a percepção das participantes sobre conteúdos divulgados nas redes sociais e se já sofreram racismo na mídia digital. Ressalta-se que, das vinte e cinco entrevistadas, apenas 3 (três) delas não possuem redes sociais.

**Gráfico 1 – Sofreu violência por ser mulher**

Fonte: LINHARES, 2022.

Das 25 entrevistadas, todas as mulheres afirmaram que já foram vítimas de violências ou ataques racistas por serem mulheres indígenas:

**Gráfico 2 – Sofreu violências ou ataques racistas por ser mulher indígena**

Fonte: LINHARES, 2022.

No tocante à ocorrência de racismo nas redes sociais, 20 delas foram vítimas e 5 não sofreram ataques racistas:

**Gráfico 4 – Já foi vítima de racismo nas redes sociais**

Fonte: LINHARES, 2022.

Com relação ao recinto virtual por meio do qual ocorreu o ataque racista, foram dispostas 4 (quatro) plataformas digitais como alternativas: Facebook; Instagram; Youtube; e Twitter. Mas, constatou-se que os ataques foram efetuados pelo Facebook e Instagram, sendo que 14 delas foram vítimas de racismo através do Facebook, 2 delas através do Instagram e 1 delas através do Facebook e Instagram.

Na visão das entrevistadas, a comunicação digital atualmente é utilizada para falar de forma prejudicial sobre os povos indígenas e mulheres indígenas no Brasil. Da totalidade, 24 (vinte e quatro) afirmara que gostariam que fosse mais divulgado nas redes fatos e informações positivas sobre as mulheres indígenas.

É fato que 100% (cem por cento) das entrevistadas mulheres Kaingang sofreram violência por serem do gênero de mulher – aqui tratando-se de forma ampla, sem ser especificamente violência por meio da comunicação digital ou redes sociais – os números ratificam que a sociedade brasileira se assenta em uma cultura patriarcal e machista, estando presente a violência contra a mulher em diversos meios e instituições (Estado, Família, Crenças, Escola, etc.) que são forjadas pela lógica civilizatória da modernidade/colonialidade.

A trajetória colonial, capitalista e patriarcal reflete na vivência das mulheres indígenas no Brasil. Estas mulheres Kaingang entrevistadas denunciam a cultura de inferioridade da mulher no Brasil e a dupla subalternização das mulheres indígenas. Os números – 100% (cem por cento) das entrevistadas mulheres Kaingang sofreram violências ou ataques racistas por serem mulheres indígenas – confirmam que a condição de mulher no Brasil possui um percurso diferenciado pelos elementos que compõe a identidade das mulheres, mas todas são delineadas por violências.

Verifica-se uma reprodução, de forma facilitada, dos discursos racistas e machistas que demonstram a repressão das mulheres indígenas pela sociedade colonizada e colonizadora. 80% (oitenta por cento) das entrevistadas mulheres Kaingang já foram vítimas de racismo nas redes sociais, ocorrendo o ataque de forma eminente nas plataformas do Facebook e/ou Instagram. É notória, nas redes sociais, a sujeição da coletividade indígena às noções preconceituosas, violentadoras e violadoras de direitos, os corpos, identidades e vivências de homens e mulheres indígenas possuem a marca do homem branco e sua instituição de fronteiras sociais. Dito isso, essencial é a vinculação entre as causas e a (in)existência das consequências da discriminação ao gênero e o racismo contra as mulheres indígenas.

1. Direitos Fundamentais e a Luta das Mulheres Indígenas

A invisibilidade das mulheres indígenas impacta no reconhecimento e a efetivação de seus direitos fundamentais. Apesar de prever direitos específicos para os povos indígenas, o Constitucionalismo brasileiro repetidamente falha em garanti-los na prática. A luta das mulheres Kaingang é uma forma de resistência cotidiana contra a violência de gênero e o racismo. Essas mulheres enfrentam dificuldades no acesso à justiça e são frequentemente ignoradas pelas instituições.

Teoricamente, as noções de direito e o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o texto constitucional abrangem os grupos mais vulneráveis, todavia, na prática os direitos adquirem “novas” abordagens quando a titularidade é da mulher indígena, verificando-se uma vasta renovação das ideologias coloniais e patriarcais, que são propícias às violações e não à garantia de direitos.

A performance do colonialismo construiu subjetividades, realidades e o ordenamento jurídico, o qual estende-se por meio dos tentáculos da colonialidade que facilita a ocorrência de ataques aos povos originários, principalmente às mulheres. A colonialidade faz-se presente na comunicação digital, isto é, por meio de postagens, comentários e discussões realizados nas redes virtuais. Isso, demonstra que o posicionamento de muitos usuários das redes está fundado na concepção segregatória, de classificação social e eliminação de grupos e do gênero subalterno.

O colonialismo, a colonialidade, o patriarcado e o sistema capitalista definem os padrões e controlam a sociedade, a qual reproduz diariamente discursos preconceituosos, étnico-raciais e machistas contra as mulheres indígenas, violando seus direitos e impossibilitando o efetivo exercício do direito de escolha, do direito à intimidade, a honra, à imagem, ao projeto de vida e entre outros mais relacionados à causa indígena.

Sabe-se que no Brasil particularmente pela comunicação digital, ser mulher indígena é sinônimo de desobediência, vadiagem, improdutividade, falsidade e demais traços que propiciam à violação dos direitos daquelas e o alastramento de violências de forma física e/ou moral. À vista disso, a mulher indígena “está ausente como *sujeito*” (KILOMBA, 2019, p. 47), o que consiste na posição da subalternidade como sujeito que não tem permissão para falar visto que as estruturas opressoras não proporcionam espaço para tanto e não possibilitam que tais vozes sejam escutadas.

A dificuldade de fala dentro do sistema opressor do colonialismo, patriarcado e do racismo, permite a percepção de que os conceitos e direitos estão intrinsecamente ligados ao poder e à autoridade racial e de gênero. O não reconhecimento da mulher indígena como sujeito de direitos é determinante para que os valores como a castidade, virgindade, religião, honestidade, recato e patrimônio orientem a produção e interpretação do Direito.

A respeito do exercício de direitos, seja por parte da mulher indígena ou demais indivíduos, há de se ressaltar que nem todos os direitos possuem caráter absoluto, isto é, nem sempre serão cumpridos em sua totalidade, ocorrendo a violação ao projeto de vida. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) entende o dano ao projeto de vida como aquele que ‘’implica a perda ou o grave prejuízo de oportunidades de desenvolvimento pessoal, de forma irreparável ou muito dificilmente reparável’’, compreendendo ainda que este dano ‘’se deriva das limitações sofridas por uma pessoa para se relacionar e gozar de seu ambiente pessoal, familiar ou social, por lesões graves de tipo físico, mental, psicológico ou emocional’’ (2012, p. 90).

Segato (2010) afirma que o conjunto de direitos não se somam, mas estão em tensão que é irredutível. Inclui a autora que “os direitos das mulheres dos povos indígenas é um paradigma dessas múltiplas dificuldades. Após o início do período de intenso contato com a sociedade nacional, as mulheres indígenas passaram a sofrer com todos eles” (SEGATO, 2010, p 139, tradução da autora). Rita reflete sobre os obstáculos que as mulherem indígenas enfrentam quando lutam pelos seus direitos específicos, o que, muitas vezes, prejudica ou tarda as demandas da comunidade indígena:

Por tais esclarecimentos, Segato (2018) denomina estas atitudes como ‘’fundamentalismo dos caciques’’ ou ‘’caciquismo fundamentalista’’, com isso elucida que as mulheres estão sujeitas a demasiados fatores na comunidade indígena, assim, vivenciam um conflito de lealdade: defender a existência de seu Povo sem abdicar as próprias reivindicações como mulheres, o que não é nada fácil (SEGATO, 2018).

No que se refere aos direitos fundamentais, significativo expor que estes são de titularidade da pessoa humana e estão incorporados ao ordenamento jurídico vigente no país. Nessa premissa, Sarlet, Marinoni e Mitidiero afirmam:

**O termo ‘direitos fundamentais’ se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guarda relação com os documentos de direitos internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 249).**

Relevante realizar uma breve ponderação acerca dos direitos fundamentais de titularidade da mulher indígena e que são violados quando são veiculados discursos racistas, preconceituosos, machistas e discriminatórios. Do rol constitucional, verifica-se a violação dos seguintes direitos de forma reiterada: direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III); direito à liberdade (art. 5º, caput); à igualdade entre homens e mulheres em direitos (art. 5º, inc. I); direito à livre manifestação de pensamento (art. 5º, inc. IV); liberdade de consciência (art. 5º, inc. VI); direito a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, inc. X); direito à livre locomoção no território nacional (art. 5º, inc. XV) entre outros.

Citados alguns dos direitos das mulheres indígenas que são desrespeitados, não há como sustentar a tese de que são direitos fundamentais somente os positivados na Constituição Federal. Certamente o são, mas não são os únicos, haja vista que no próprio texto constitucional há o reconhecimento da existência de outros direitos fundamentais que não estão previstos expressamente[[5]](#footnote-5).

À vista disso, existem outros direitos fundamentais que decorrem especificamente dos princípios adotados pela CF/88, bem como dos tratados internacionais celebrados pelo Brasil (NUNES JÚNIOR, 2018). Visando exemplificar, indicam-se como fundamentais os direitos previstos no Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022, que promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (BRASIL, 2022). A citada Convenção, além de prever as definições de discriminação racial, discriminação racial indireta, discriminação múltipla ou agravado, racismo e intolerância, prevê os seguintes direitos protegidos:

Artigo 2. Todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada.

Artigo 3. Todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes (BRASIL, 2022).

Perante esse exemplo e aos antigos e novos direitos fundamentais, evidencia-se a validez universal dos direitos fundamentais, contudo isso não significa uniformidade e equidade na aplicação e garantia destes. Ao analisar a sistemática de aplicação e cumprimento dos direitos fundamentais, verifica-se a ordem colonial/moderna e os caminhos adquiridos pelos direitos que geralmente não são turvos e invisíveis pelo sistema de concepções e crenças em que a sociedade está imersa (SEGATO, 2018).

Tanto o desrespeito aos direitos fundamentais, assim como as violências difundidas na comunicação digital ferem o projeto de vida destas mulheres indígenas, diante disso, intenta-se expor como proposta a leitura da interface social e jurídica entre a colonialidade/modernidade a partir das realidades conforme o gênero e a etnia. Isto é, introduzir o gênero e a identidade indígena como elementos essenciais na crítica decolonial (SEGATO, 2018).

Integralizadas estas considerações, sobrevém a reflexão acerca da perspectiva tradicional e hegemônica dos direitos e dos direitos humanos, que resulta numa confusão da realidade e razões. Herrera Flores (2009) afirma que os direitos humanos surgiram no Ocidente, e como resposta às condutas sociais e filosóficas que inferiam a consciência da expansão global de um diferenciado modo de relação social assentada na acumulação de capital. Herrera (2009) ainda aduz que a ideia que inunda o discurso tradicional se encontra no conteúdo básico dos direitos: “direito a ter direitos”, e avançando o autor indaga (p. 27): “E as condições materiais para exigi-los ou colocá-los em prática? E as lutas sociais que devem ser colocadas em prática para poder garantir um acesso mais justo a uma vida digna?”.

Os direitos constitucionais e fundamentais objetivam resguardar a identidade e integridade da mulher indígena, desse modo, cabe a todos, ao Estado e à sociedade respeitar tais direitos, dispensando a hegemonia que é reivindicada pelos direitos e observando a aplicação destes conforme a trajetória e pleito das vozes femininas indígenas. A questão da comunicação digital e a veiculação de discursos racistas e machistas necessita a aplicação da perspectiva decolonial que propicia a identificação das violências além do senso comum, interligando-se ao tempo, espaço, subjetividades e saberes experienciados pelos colonizados, possibilitando a revisão de conceitos e realidades (MALDONADO-TORRES, 2019).

1. Considerações Finais

A comunicação digital em massa tem um papel crítico na formação da imagem da mulher indígena e, na maioria das vezes, contribui para sua marginalização. No entanto, a resistência também por meio da comunicação digital tem se mostrado um caminho para desconstruir narrativas racistas e patriarcais. O descumprimento dos direitos fundamentais de titularidade das mulheres indígenas brasileiras passa pela influência dos discursos midiáticos e a representatividade nos meios de comunicação.

As concepções dos usuários das plataformas digitais são guiadas por fatores sociais, culturais, princípios e experiências. Como consequência, a aceitação ou não de homens e mulheres indígenas está intrinsecamente ligada aos processos hegemônicos. As mulheres indígenas enfrentam racismo, preconceito, discriminação e sexismo, todos enraizados na sociedade colonial e patriarcal brasileira e que resultam na subordinação dessas mulheres e de tantas outras.

Os marcadores sociais de poder e domínio (raça e gênero) são construtos sociais e culturais e determinam comportamentos e manifestações mundo físico e digital. Essas imposições geram danos e hostilidades e culmina na negação da ancestralidade, das cosmologias, das identidades, das intersubjetividades, das memórias e dos direitos das mulheres indígenas.

Historicamente, o corpo indígena tem sido alvo de racismo e discriminação desde o primeiro contato entre colonizadores e povos não brancos. O corpo feminino indígena é comumente associado à sujeição, subordinação e obediência. A dificuldade em aceitar esse corpo como autônomo e digno de respeito impede a construção de relações igualitárias.

A sociedade, influenciada pela mídia digital, dissemina uma regra excludente que frequentemente marginaliza corpos não brancos e os torna alvos de violências. Como resultado, a identidade da mulher indígena é constantemente questionada e desvalorizada. A superação desse cenário requer a reformulação e a reinterpretação dos direitos constitucionais, fundamentais e humanos, de modo que sejam aplicados com equidade e respeito à coletividade feminina indígena.

As instituições encarregadas de lidar com crimes de racismo — como polícia, Ministério Público e Judiciário — reproduzem dogmas, misoginia e racismo. Dessa forma, muitas mulheres indígenas que denunciam violências são desacreditadas e estereotipadas como mentirosas, aproveitadoras ou perigosas, impedindo o pleno exercício de seus direitos.

O percentual de mulheres indígenas que relatam ter sido vítimas de racismo e discriminação é alarmante: 100% das entrevistadas. Esse dado evidencia que a universalidade dos direitos fundamentais e humanos, por si só, não é suficiente para garantir que essas mulheres não sejam mais vitimadas e privadas de seus direitos.

Para que os direitos fundamentais e humanos possuam força emancipadora, é imprescindível incorporar conceitos de pluralidade e reconhecer as diversas formas de luta por uma vida digna. Exige a construção de um direito baseado na interculturalidade, permitindo novas perspectivas sobre dignidade e existência no Brasil.

A teoria decolonial não propõe uma "nova universalidade" de direitos, mas sim a superação das concepções existentes, ao trazer epistemologias e paradigmas que rompem com a colonialidade, o capitalismo e o patriarcado. Essa abordagem transforma o conteúdo e os termos do debate.

Reivindica-se a decolonialidade e a interculturalidade do Direito, combatendo a sua permanência em moldes ocidentais, hegemônicos e patriarcais. A opção decolonial vai além do conhecimento acadêmico, pois busca efetivar a decolonização do Direito. Ainda que a Constituição Federal brasileira se declare multicultural, o ordenamento jurídico frequentemente ignora as dinâmicas da cicatriz colonial e a inferiorização de corpos. Quando se questiona esse fenômeno, as respostas costumam adotar uma perspectiva eurocêntrica, desconsiderando coletividades especialmente a indígena.

Mulheres indígenas seguem sendo relegadas a espaços inferiores por olhares colonizados e colonizadores, reforçados por dicotomias de poder. Colonialismo, capitalismo e patriarcado sustentam discursos de inferiorização para justificar a domínio. Para desconstruir esses estigmas, é necessário estabelecer um diálogo intercultural, promovendo igualdade de condições e circunstâncias para coletividades oprimidas.

O fortalecimento de uma consciência crítica sobre a história do Brasil e seus conflitos sociais e jurídicos demanda políticas públicas e educacionais voltadas à consolidação de identidades e etnicidades. As vozes femininas indígenas apresentam alternativas de existência e interpretação, construindo novas epistemologias e perspectivas. Para que a Ciência Jurídica adote uma abordagem intercultural e decolonial, é essencial: valorizar a comunidade, a participação e os saberes étnicos; mobilizar uma teoria libertária que questione e reconstrua preceitos naturalizados; reconhecer a incompletude da história imposta e incorporar outras memórias; e revisar métodos jurídicos e modificar mecanismos com base nas perspectivas das minorias subalternizadas.

**REFERÊNCIAS**

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2. v., 2009.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 14ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.Brasília: Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 fev. 2025.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet.** Tradução Carlos Albertos Medeiros.Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

GARCEZ, Fabiano Fernandes. Iracema: o símbolo do Brasil e a simbologia da obra. In: **Blog Estudos Literários na Web**. Publicado em 5 jun. 2010. Disponível em: <http://estudosliterariosnaweb.blogspot.com/2010/06/iracema-o-simbolo-do-brasil-e.html>. Acesso em 10 jan. 2025.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. LIMA, Márcia; RIOS, Flavia (Orgs.). 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: **episódios de racismo cotidiano.** Tradução Jess Oliveira, 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LANDER, Edgardo. Marxismo, eurocentrismo e colonialismo. In: **A teoria marxista hoje: problemas e perspectivas.** CLACSO, 2007. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/formacion-virtual/20100715080042/cap8.pdf>. Acesso em 28 jan. 2025.

LINHARES, Émelyn. **Comunicação digital, mulher indígena kaingang e racismo: perspectivas interdisciplinares**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Fronteira Sul, Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas Erechim, RS, 2022. Disponível em: <https://rd.uffs.edu.br/handle/prefix/6064> . Acesso em 22 de fev. de 2025.

LUGONES, María. Colonialidad y Género: Hacia un feminismo descolonial. In: MIGNOLO, Walter *et al*. **Género y descolonialidad.** 2 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2014.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSFOGUEL, Ramón; MALDONADO-TORRES, Nelson (Orgs.) **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica Edtora, 2019, p. 27-54.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SEGATO, Rita. **La guerra contra las mujeres.** 2. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018.

1. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. [↑](#footnote-ref-1)
2. Doutoranda em Direitos Fundamentais/UNOESC; Bolsista PROSUC/CAPES no curso de Doutorado em Direito (2023-Atual); Pós-graduanda em Gestão do Conhecimento da Magistratura/ESMESC; Mestra em Ciências Humanas/UFFS; Bolsista do Programa de Demanda Social Capes, para o Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas - UFFS; Especialista em Direito Público/FURB; Especialista em Direito Penal e Processo Penal/Fac. Santa Rita; Bacharel em Direito - Facisa/Funoesc. E-mail: [emy\_dr@outlook.com.br](mailto:emy_dr@outlook.com.br) [↑](#footnote-ref-2)
3. Catedrática na Universidade de Salamanca, Centro de Ciências Jurídicas, Espanha (Cátedra CAPES). Docente adjunta/pesquisador sênior na UERGS. Pesquisadora PQg Produtividade/FAPERGS/Faixa 2. Professora Titular no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito UNOESC. Professora no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas na UFFS. Membro do Comitê Internacional Global Alliance on Media and Gender (GAMAG) - UNESCO. Co-líder do Grupo de Estudos e Pesquisa Interculturalidade e intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia/PPGD UNOESC. Membro da Rede de Pesquisa DECLEN Decolonizing and Comparing Legal Experiences Network. Membro da Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos no Rio Grande do Sul. Consultora ad hoc para avaliação de projetos em pesquisa e inovação da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina/FAPESC. Membro do Conselho Estadual dos Povos Indígenas (CEPI/Rio Grande do Sul). Membro sócia-titular da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC). Membro da Red de Constitucionalismo Crítico de América Latina. E-mail: [t.wencze@terra.com.br](mailto:t.wencze@terra.com.br) [↑](#footnote-ref-3)
4. Doutoranda em Direito/UNOESC; Bolsista no curso de Doutorado do Programa PROSUC/CAPES; Editor-Assistente da Revista Espaço Jurídico: Journal of Law [EJJL] (Qualis Capes A1); Parecerista da Gavagai - Revista Interdisciplinar de Humanidades; Mestra em Direitos Fundamentais Civis/UNOESC, Bolsista no curso de Mestrado do Programa UNIEDU - FUMDES; Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa Interculturalidade e intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia/PPGD UNOESC; Especialista em Direito Civil, Processo Civil e Docência na Educação Superior/FACISA; Especialista em Gestão, Licenciamento e Auditoria Ambiental/UNOPAR; Especialista em Direito Ambiental - Centro Universitário Leonardo da Vinci; Especialista em Direito Público e Privado: Material e Processual/UNOESC; Bacharel em Direito/FACISA; Tecnóloga em Gestão Ambiental/UNOPAR. Inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC 45.716). E-mail: [marlei.ange.adv@hotmail.com](mailto:marlei.ange.adv@hotmail.com) [↑](#footnote-ref-4)
5. O art. 5, § 2º da CF/88 prevê o seguinte: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” [↑](#footnote-ref-5)